



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105243-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é impetrante BRUNA DOMINGUES TEIXEIRA e Paciente ANTONIO WELISON AGOSTINHO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2105243-25.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruna Domingues Teixeira

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaporanga

Paciente: ANTONIO WELISON AGOSTINHO GOMES

Voto nº 2501

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RISCO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Antonio Welison Agostinho Gomes, preso em flagrante em 08 de dezembro de 2024 por descumprimento de medida protetiva de urgência deferida no âmbito da Lei Maria da Penha, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia e mantida em revisão periódica, com alegação de que o Paciente possui trabalho lícito e relacionamento prolongado com a vítima, pleiteando a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do Paciente apresenta ilegalidade por falta de fundamentação; e (ii) verificar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva foi fundamentada concretamente na gravidade do fato, no risco à integridade física e psicológica da vítima e na insuficiência de medidas alternativas, especialmente diante da embriaguez do Paciente e da invasão da residência da vítima.

A decisão combatida observou os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e o artigo 20 da Lei 11.340/2006, destacando que outras medidas seriam ineficazes diante da violência doméstica reiterada.

A existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que indicam a necessidade da medida extrema para a proteção da ordem pública e da vítima.

O histórico de reincidência e a existência de processos

anteriores por descumprimento de medida protetiva e ameaça reforçam o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva.

A alegação de desproporcionalidade baseada em possível regime de pena mais brando no futuro não pode ser examinada na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória nem análise aprofundada do mérito da ação penal.

A manutenção da custódia não viola o princípio da presunção de inocência quando baseada em elementos concretos que indicam perigo à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prática de descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica justifica a prisão preventiva para garantir a segurança da vítima e a ordem pública.

Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram a insuficiência de medidas alternativas.

A reincidência e a existência de processos criminais anteriores são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, incisos I e III, 316 e 319; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 105.591/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.08.2019, DJe 27.08.2019; STJ, HC 596.321/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2020, DJe 21.09.2020; STJ, AgRg no HC 943.525/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021, DJe 14.04.2021; STJ, HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Bruna Domingues Teixeira em favor de **ANTONIO WELISON AGOSTINHO GOMES**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga.

Segundo a impetração, o Paciente foi preso em

flagrante delito, em 08 de dezembro de 2024, pelo descumprimento de medida protetiva de que já tinha ciência e, em regular audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo esta mantida em sede de revisão de que trata o artigo 316 do Código de Processo Penal.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, porque o Paciente possui trabalho lícito e convive com a vítima há mais de 12 anos, de forma que o Paciente faz jus à substituição da prisão por medidas cautelares restritiva de direitos.

Requer, assim, a liminar para que seja concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar (fls. 6/11) e dispensadas as informações do juízo *a quo*, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 18/26).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos de origem que o ora Paciente foi preso em flagrante, pois “*no dia 8 de dezembro de 2024, por volta das 8h14min, no imóvel localizado na Rua Noel Martins da Cruz, nº 230, Bairro Santo Antônio, no Município de Itaporanga, ANTONIO WELISONAGOSTINHO GOMES descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei*

11.340/2006” (denúncia de fls. 58/59 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva (fls. 40/43), a qual foi mantida pelo juízo apontado como Autoridade coatora (fls. 82/86).

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado na impetração, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Com efeito, conforme adiantado quando da análise liminar, a decisão atacada não se mostra teratológica para que seja afastada nesta seara. Ao contrário, o Juízo de primeira instância analisou com critério a necessidade da medida extrema, destacando que a prisão em flagrante se mostrou em ordem, justificado pelo receio de que outras medidas cautelares alternativas à prisão não sejam suficientes para a proteção da vítima, haja vista se tratar de violência doméstica e tendo o Paciente, em estado de embriaguez, invadido a residência da vítima e impondo a sua vontade de lá pernoitar.

Nesse contexto, a somatória das circunstâncias revela que o comportamento do Paciente coloca em flagrante risco a tranquilidade física e psicológica da vítima que necessita de amparo diante dos fatos ocorridos, demonstrando que outras medidas cautelares,

que não a prisão preventiva, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput*, 313, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal, bem como no artigo 20, da Lei Federal nº 11.340/2006, havendo requisição ministerial para a prisão preventiva e a sua permanência.

Assim, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo Juízo de origem.

A prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos, **inclusive reforçados pelo recebimento da denúncia**, e, somada às demais circunstâncias destacadas, são suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO
PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

6. **As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema,** como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Na espécie, portanto, em que demonstrada a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública, as providências alternativas à custódia cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se aplicam neste caso.

Cumpre destacar, também que, nesse caso, a necessidade da custódia cautelar para preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal se evidencia pela reincidência e existência de diversos processos também por descumprimento de medida protetiva e ameaça contra mulher, a evidenciar que, acaso solto, poderá voltar a delinquir, o que reforça a necessidade da custódia

cautelar para manter a ordem pública, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido já entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e inclusive esta Colenda Câmara (destaquei):

“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (STJ, RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COVID-19. PACIENTE QUE NÃO SE INCLUI EM GRUPO DE RISCO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. No caso, a prisão foi fundamentada no péssimo histórico criminal do paciente, revelador de obstinação na prática de crimes contra o patrimônio, uma vez que ostenta condenações definitivas por dois crimes de furto e um de roubo, bem como ações penais

em andamento por furto e lesão corporal em contexto de violência doméstica, tendo sido, em ambos, beneficiado com a liberdade provisória.

4. Note-se que sua condição de reincidente em crime doloso autoriza a decretação da custódia preventiva, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Já o fato de que, não obstante beneficiado anteriormente com a liberdade, voltou, em tese, a delinquir, demonstra a necessidade da prisão como forma de obstar a reiteração delitiva. Finalmente, a idoneidade dos fundamentos apresentados afasta a alegação de que ele somente se encontra preso em razão da sua incapacidade de arcar com a fiança arbitrada pelo delegado. A fiança foi cassada pelo magistrado que decretou a custódia cautelar. 5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores - inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado -, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. (...)” (STJ, HC n. 596.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020)

“Habeas Corpus. Receptação. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Paciente é reincidente específico. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal não constatado. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº: 2276008-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Freitas

Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/10/2024).

De outro lado, melhor sorte não socorre o Paciente quanto a desproporcionalidade da medida sob a alegação de que em eventual decisão condenatória na ação de origem, o regime prisional a ser fixado não será o mais grave, tal qual está atualmente a expiar. Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal e fixação do regime prisional, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Ademais, a manutenção da prisão cautelar não configura afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria,

materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO